

**ALADI**

Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

Reunião de Peritos Governamentais na área de Consultoria e Engenharia
30-31 de agosto de 1990
Montevideo - Uruguai

RELATORIO DA REUNIÃO DE PERITOS GOVERNAMENTAIS NA ÁREA DE CONSULTORIA E DE ENGENHARIA

ALADI/REG.CIC/I/Relatório
31 de agosto de 1990

Nos dias 30 e 31 de agosto realizou-se na sede da Associação uma reunião de peritos governamentais na área de consultoria e de engenharia, convocada pelo Comitê de Representantes mediante Acordo 121.

SESSÕES DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO

A sessão de abertura da reunião teve lugar em 30 de agosto de 1990.

Nessa ocasião, o Senhor Antonio José de Cerqueira Antunes, Secretário-Geral a.i. da ALADI, deu as boas-vindas às diferentes delegações e manifestou os propósitos e alcances que têm os trabalhos sobre consultoria e engenharia no âmbito comunitário.

Outrossim, salientou a presença de autoridades e de peritos dos países-membros como um fato auspicioso para encarar para o futuro uma ação institucional coordenada entre os países que integram a Associação nas diversas áreas que conformam o setor serviços.

A sessão de encerramento realizou-se em 31 de agosto de 1990 e nela foi aprovado o presente relatório.

I - AGENDA

Analisar o anteprojeto contido no documento ALADI/SEC/Estudo 60 e estabelecer as recomendações que correspondam.

II - DOCUMENTAÇÃO

Acordo 121 do Comitê de Representantes

Convocação e agenda da reunião de peritos governamentais na área de consultoria e de engenharia.

//

//

Resolução 56 do Comitê de
Representantes

Regulamento específico do artigo 14
do Tratado de Montevideu 1980

ALADI/SEC/Estudo 60

Consultoria e Engenharia: bases para
um tratamento preferencial

III - COORDENAÇÃO E PARTICIPANTES

A coordenação da reunião esteve a cargo da Secretaria-Geral.

A lista de participantes é incluída no Anexo II do presente relatório.

IV - DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS

1. Os trabalhos iniciaram-se com uma apresentação da Secretaria-Geral sobre os antecedentes do tema e a vontade política manifestada pelos países da região, através da Declaração e Plano de Ação de Quito adotado pela Conferência Econômica Latino-Americana, a Declaração do Uruguai dos Presidentes do Grupo de Rio, a Resolução 27 (V) do Conselho de Ministros da ALADI e a Resolução 56 do Comitê de Representantes da Associação, de outorgar um tratamento preferencial às empresas consultoras da região com a finalidade de melhorar suas condições de participação nas concorrências e concursos internacionais convocados pelos países.
2. A seguir, o Doutor Ismael Mata fez uma apresentação das conclusões e bases do Estudo e anteprojeto de acordo, matéria de análise pela reunião, salientando suas principais características e alcances. Outrossim, fez referência às políticas de desregulação adotadas por alguns países e à redução do papel do estado como principal demandante dos serviços.

Por outro lado, fez referência à evolução das negociações no âmbito da Rodada Uruguai e à necessidade de preservar um tratamento especial para os países em desenvolvimento que lhes permita desenvolver melhor suas próprias capacidades e conhecimentos tecnológicos.
3. Antes de iniciar a análise do anteprojeto apresentado, as delegações expuseram seus pontos de vista de caráter geral sobre o tema e a experiência de seus respectivos países. Neste contexto, o delegado do Chile manifestou que, sem prejuízo de aprofundar no exame do anteprojeto e devido às características dos países da região, seria conveniente analisar a possibilidade de estabelecer normas comuns que facilitassem e melhorassem as condições de acesso ao mercado regional das empresas consultoras dos países-membros, procurando assimilá-las ao tratamento aplicado em cada país às empresas locais.
4. A delegação do Brasil referiu-se à participação dos países em desenvolvimento no âmbito da Rodada Uruguai e, especialmente, no que diz respeito ao acordo-marco sobre serviços, que está sendo objeto de negociação. A esse respeito, manifestou a conveniência de ter presente os resultados dessas negociações em aspectos como a aplicação da cláusula da nação mais favorecida, o direito de estabelecimento, o tratamento nacional e o tratamento especial e diferenciado para os países em desenvolvimento.

//

Por outro lado, fez referência às preferências acordadas para a aquisição de bens pelos organismos internacionais de financiamento, como o BID e o Banco Mundial, que não foram utilizadas pelos países da região. Neste sentido, recomendou analisar as causas e propor medidas para seu efetivo aproveitamento.

5. O delegado da Bolívia manifestou a semelhança da maioria das legislações nacionais quanto à proteção das empresas locais e salientou a conveniência de adotar critérios que favoreçam o desenvolvimento das empresas consultoras sobre bases de eficiência e competitividade internacionais e levar em consideração que devido aos ajustes estruturais de suas economias que realizam nos países, tendentes aos mercados abertos, o projeto de acordo parcial sobre consultoria resultaria protecionista e discriminatório.

6. O delegado do México expressou a conveniência de trabalhar de forma conjunta as áreas de consultoria, engenharia e construção, como forma de alcançar maior receptividade por parte dos organismos internacionais de financiamento. Manifestou também que vieram trabalhando com o Brasil e com a Venezuela para levar à prática a preferência que o BID concede aos países da região na área da construção, em projetos financiados com recursos dessa Instituição.

Por outro lado, informou que o México adiantou gestões com a Venezuela e com o Brasil para o reconhecimento mútuo de preferências nas áreas de consultoria e construção.

Ao finalizar sua intervenção ressaltou o interesse de seu país pelo tema, o qual foi manifestado na última reunião do Conselho de Ministros da Associação, realizada no México em maio do presente ano.

7. A delegação do Peru manifestou a importância do tema no âmbito do processo de integração regional e a conveniência de não determinar, nesta instância, percentagens específicos quanto ao capital e quanto ao pessoal diretivo e técnico das empresas consultoras nacionais, com a finalidade de deixar aberta essa determinação aos países participantes em uma negociação específica.

8. Posteriormente, as delegações analisaram o anteprojeto de acordo de alcance parcial contido no documento ALADI/SEC/Estudo 60 e revisaram, artigo por artigo, o conteúdo e alcance de suas disposições. No decorrer de suas deliberações as delegações fizeram um intercâmbio de informações e experiências e acordaram introduzir diversos ajustes ao texto apresentado. O texto revisado é incluído no Anexo I do presente relatório.

9. Levando em conta as diferentes situações que podem apresentar-se na negociação de acordos deste tipo, as delegações acordaram aprovar o texto como possível ponto de referência para a ação dos países-membros, eventualmente interessados em subscrever acordos de alcance parcial sobre a matéria.

10. Como resultado de suas deliberações, as delegações acordaram recomendar à Secretaria-Geral que aprofundize os estudos sobre o tema, levando em conta as diferentes possibilidades e modalidades que podem apresentar-se para aproveitar os novos elementos dados na região em matéria de política econômica e comercial dos países. Neste sentido, conveio-se em explorar a possibilidade de estabelecer requisitos mínimos de harmonização de políticas sobre a matéria e de aplicar o tratamento nacional às empresas consultoras da região.

//

11. Os delegados do México e da Venezuela recomendaram que seja contemplada a possibilidade de recorrer as linhas de crédito nacionais e internacionais para o desenvolvimento dos projetos e, caso seja conveniente, seja incluída nos acordos que se subscrevam essa possibilidade, conforme as disposições em vigor nos países que corresponda.
 12. O delegado do México solicitou que na Reunião de Alto Nível de peritos em cooperação financeira e monetária, prevista pela Resolução 27 (V) do Conselho de Ministros, seja considerado o tema dos aspectos financeiros relacionados com os trabalhos de consultoria e construção na América Latina.
 13. O delegado do México referiu-se às amplas possibilidades que se oferecem para a consultoria latino-americana em projetos convocados pelos organismos do Sistema das Nações Unidas. Neste sentido, salientou a importância de avançar em ações para aproveitar a demanda de consultoria em organizações como a FAO, o FIDA e a ONUDI, entre outras.
-

//

ANEXO I

ANTEPROJETO DE ACORDO DE ALCANCE PARCIAL

PREAMBULO

Os Governos de

ANIMADOS pelo propósito de promover o desenvolvimento econômico-social, harmônico e equilibrado de seus respectivos países no âmbito do Tratado de Montevideu 1980;

CONSCIENTES da necessidade de adotar decisões que contribuam à ampliação da cooperação técnica e da complementação econômica como meios eficazes para aprofundar a integração regional;

CONVENCIDOS de que o poder de contratação do setor público constitui um fator importante para promover o maior aproveitamento da capacidade técnica existente, estimular a complementação econômica, propiciar condições adequadas de concorrência, coadjuvar para o desenvolvimento tecnológico e, em definitivo, obter maior grau de integração;

CONSIDERANDO que o grau de desenvolvimento da consultoria nos países signatários permite promover, mediante a concertação de acordos de alcance parcial, a participação das empresas consultoras nacionais na satisfação dos serviços de consultoria do setor público, principal demandante dos referidos serviços;

PERSUADIDOS da conveniência de criar um âmbito institucional que facilite o acesso aos mercados e fortaleça o intercâmbio e a ação das empresas consultoras dos países signatários, através de um sistema de tratamento preferencial devidamente articulado com as políticas e normas em vigor em cada país;

SEGUROS de que a adoção de instrumentos de política adequados permitirá fortalecer o desenvolvimento das empresas consultoras dos países signatários e contribuir ao aprofundamento do processo de integração regional;

CONVEM em subscrever, ao amparo do Tratado de Montevideu 1980, um Acordo com a finalidade de incentivar a participação das empresas consultoras de seus respectivos países na satisfação da demanda de serviços de consultoria, que se regerá pelas disposições do referido Tratado e pelas estabelecidas a seguir.

CAPITULO I

Objetivo

Artigo 1o. - O presente Acordo tem como objetivo:

- a) Promover maior participação das empresas consultoras nacionais dos países signatários na satisfação da demanda dos serviços de consultoria e de engenharia.

- b) Impulsar a formação de consórcios de empresas consultoras nacionais dos países signatários para responder à demanda do setor público e privado.
- c) Fortalecer a participação das Empresas Consultoras Nacionais e dos Consórcios Latino-americanos, tendendo a melhorar suas condições de competitividade frente às empresas extra-regionais.
- d) Fomentar a cooperação, a complementação e o intercâmbio tecnológico entre as empresas consultoras nacionais dos países signatários.
- e) Melhorar a difusão das informações sobre a demanda dos organismos e entidades comitentes de serviços de consultoria e facilitar a atuação das empresas e o intercâmbio dessa informação entre os países signatários.

CAPITULO II

Definições

Artigo 2o.- Por "Serviços de Consultoria" entendem-se os serviços de caráter profissional, técnico ou científico, prestados com ônus por uma Empresa Consultora, relativos ao planejamento, pré-investimento, formulação, desenho, avaliação e elaboração de projetos, supervisão de obras, operação, manutenção e demais estudos e serviços de caráter multidisciplinar.

Artigo 3o.- Entende-se por Setor Público o conjunto dos organismos centralizados, descentralizados, autônomos ou autárquicos dos Governos ou administrações nacionais, federais, estaduais, provinciais, departamentais, regionais ou municipais dos países signatários, bem como as empresas e sociedades de propriedade desses organismos ou controladas por eles. Para a aplicação do presente Acordo ficam assimilados ao "Setor Público" os concessionários de obras e serviços públicos, os contratistas de obras e os beneficiários de regimes de promoção e de fomento, com o alcance que determina cada país ao subscrever o presente Acordo.

Artigo 4o.- Por "Comitente" entender-se-á o organismo ou entidade pertencente ao setor público que requeira ou contrate a realização das atividades definidas no artigo 2o.

Artigo 5o.- Por "Empresa Consultora Nacional" entende-se toda empresa dedicada à prestação de serviços de consultoria, radicada em qualquer um dos países signatários, que reúna em seu país de radicação as condições exigidas no país do comitente para a qualificação de uma empresa de consultoria como "Nacional".

Na falta de legislação aplicável considerar-se-á que uma empresa consultora é "nacional" de um país signatário quando pelo menos ... por cento de seu pessoal diretivo e técnico tenha a nacionalidade e residência desse país e, pelo menos, ... por cento de seu capital pertença a pessoas físicas da mesma nacionalidade e residência ou a pessoas jurídicas nas que pelo menos a mesma proporção de seu capital pertença a pessoas físicas que reúnam as mesmas condições de nacionalidade e residência e essas pessoas jurídicas cumpram com os requisitos do artigo 7o.

//

Como alternativa, o segundo parágrafo poderia expressar: "Na falta de legislação aplicável, considerar-se-á que uma Empresa Consultora é "Nacional" de um país signatário quando seu poder de decisão ou de controle efetivo pertençam a pessoas radicadas nesse país".

Artigo 6o.- Entender-se-á por "Consórcio Latino-Americano de Consultoria" toda forma de Associação, Consórcio ou união transitória, integrada por Empresas Consultoras Nacionais do país do Comitente com Empresas Nacionais de um ou mais países signatários. Entender-se-á por "Consórcio Misto", toda forma de Associação, Consórcio ou união transitória integrado por Empresas Consultoras Nacionais do país do Comitente, Nacionais de outro ou outros dos países signatários e outras empresas que não reúnam os requisitos para fazer parte das categorias anteriores.

Artigo 7o.- As Empresas Consultoras Nacionais e os Consórcios Latino-Americanos de Consultoria que sejam adjudicatários nos concursos não poderão participar, nem direta nem indiretamente, da execução dos projetos respectivos. Os cadernos de condições dos concursos poderão estabelecer outras causais de incompatibilidade.

Artigo 8o.- Será considerado "Concurso Latino-Americano" o concurso ou procedimento de seleção internacional convocado por um Comitente de um dos países signatários, no qual seja favorecida a participação de Empresas Consultoras Nacionais e de Consórcios Latino-Americanos, de acordo com o sistema de preferências estabelecido no presente Acordo.

CAPITULO III

Âmbito de aplicação

Artigo 9o.- Os Concursos Internacionais que convoque o setor público dos países signatários para a contratação dos trabalhos previstos no artigo 2o., realizar-se-ão pelo regime de "Concurso Latino-Americano" e de conformidade com as previsões do presente Acordo. Será seguido também o procedimento do "Concurso Latino-Americano" quando o país "A" e o país "B" requeiram, respectivamente, os serviços de consultoria enumerados nos Anexos I e II do presente Acordo.

Como alternativa, o segundo parágrafo poderia expressar: "Será seguido também o procedimento do Concurso Latino-Americano quando os serviços de consultoria sejam requeridos pelos organismos e entidades do país "A" e do país "B", respectivamente, que se enumeram nos Anexos I e II do presente Acordo".

CAPITULO IV

Sistema de tratamento preferencial

Artigo 10.- O Setor Público dos países signatários seguirá na adjudicação dos concursos internacionais previstos no artigo 9o. um sistema de tratamento preferencial mediante a aplicação de um fator (FTP), consistente em adicionar aos pontos obtidos pelas Empresas Locais, os Consórcios Latino-Americanos e os Consórcios Mistos uma percentagem da qualificação obtida no concurso pela Empresa ou Consórcio melhor qualificado.

//

//

O país "A" adotará os seguintes fatores de tratamento preferencial:

- a) ... por cento em favor de suas empresas locais.
- b) Nos casos de "Consórcios Latino-Americanos" o FTP será a soma dos produtos da percentagem de participação da ou das Empresas Locais por ... por cento, e da percentagem de participação da ou das Empresas do outro país signatário por ... por cento.

Neste caso, a percentagem de participação da ou das Empresas Locais deverá ser, como mínimo, de ... por cento.

- c) Nos casos de "Consórcios Mistos" o FTP será determinado do mesmo modo que no caso previsto na letra b) precedente, com a ressalva de que a percentagem mínima conjunta de participação das Empresas Locais e da ou das Empresas do outro país signatário será de ... por cento, devendo-se manter dentro dessa percentagem o grau mínimo de participação da ou das Empresas Locais previsto na letra b) precedente.
- d) Nos casos de Consórcios Integrados por Empresas Locais do país Comitente e por outras que não reúnam os requisitos para ser consideradas como tais, nem locais de outro dos países signatários, o FTP será o produto da percentagem de participação das Empresas Locais por ... por cento, sempre que o grau de participação das Empresas Locais do país Comitente não seja inferior a ... por cento.

Por outro lado, o país "B" adotará os seguintes fatores:

- a) ... por cento em favor de suas empresas locais.
- b) Nos casos de "Consórcios Latino-Americanos" o FTP será a soma dos produtos da percentagem de participação da ou das Empresas Locais por ... por cento e da percentagem de participação da ou das Empresas do outro país signatário por ... por cento.

Neste caso, a percentagem de participação da ou das Empresas Locais deverá ser, como mínimo, de ... por cento.

- c) Nos casos de "Consórcios Mistos" o FTP será determinado do mesmo modo que no caso previsto na letra b) precedente, com a ressalva de que a percentagem mínima conjunta de participação das Empresas Locais e da ou das Empresas do outro país signatário será de ... por cento, devendo manter-se dentro dessa percentagem o grau mínimo de participação da ou das Empresas Locais previstas na letra b) precedente.
- d) Nos casos de Consórcios Integrados por Empresas Locais do país Comitente e de outras que não reúnam os requisitos para serem consideradas como tais, nem locais de outros dos países signatários, o FTP será o produto da percentagem de participação das Empresas Locais por ... por cento, sempre que o grau de participação das Empresas Locais do país Comitente não seja inferior a ... por cento.

//

//

Artigo 11.- Os fatores de tratamento preferencial definidos no artigo 10 serão aplicados às qualificações obtidas pelas Empresas, considerando como mínimo os seguintes elementos:

- Antecedentes gerais e organização da firma.
- Antecedente no campo específico do Concurso.
- Experiência do pessoal proposto.
- Metodologia e organização propostos.

Artigo 12.- As ofertas provenientes de Empresas Consultoras que se apresentem ao Concurso Latino-Americano sem associar-se com Empresas Nacionais do país do Comitente não serão beneficiadas do tratamento preferencial previsto no artigo 10.

Artigo 13.- As Empresas Consultoras Nacionais e os Consórcios Latino-Americanos, para beneficiar-se do tratamento preferencial estabelecido, assumirão em suas ofertas e nos contatos que celebrem o compromisso de não subcontratar os serviços com empresas que não forem nacionais nos termos do artigo 5o.

CAPITULO V

Concurso Latino-Americano

Artigo 14.- Cada país signatário assegurará uma rápida e eficaz difusão dos concursos e os Comitentes enviarão, pela via mais rápida, cópia dos avisos a cada uma das organizações nacionais determinadas pelos países signatários, a fim de que façam adequada difusão entre as empresas consultoras.

Artigo 15.- Os avisos para Concurso conterão informação suficiente sobre as características do chamado e do objeto da contratação. Outrossim, serão previstos prazos razoáveis antes da abertura das ofertas, que permitam a formação de Consórcios Latino-Americanos e a preparação e apresentação de ofertas por esses Consórcios.

Artigo 16.- Os países signatários adotarão as medidas pertinentes para simplificar às Empresas Latino-Americanas os trâmites de inscrição, a associação com as Empresas Locais, a constituição de garantias, a apresentação de documentação e, em geral, o cumprimento dos requisitos para participar das Concorrências e executar os trabalhos adjudicados.

Em particular, os Consórcios Latino-Americanos poderão apresentar-se para concursos mediante cartas ou documentos de intenção nos quais constem os dados das partes e as características da reunião, ficando para depois da adjudicação a apresentação dos documentos definitivos da associação, consórcio ou união.

Artigo 17.- Os países signatários procurarão, com relação à demanda do setor público em matéria de serviços de Consultoria, seguir as seguintes pautas:

- Desagregar financiamento e execução de obras, recorrendo à contratação conjunta em supostos excepcionais com a devida justificação.

//

- Desagregar projeto e execução de obras, recorrendo à contratação conjunta com os devidos cuidados indicados na letra anterior.
- Quando nos projetos de obras ou serviços existirem alternativas tecnicamente viáveis, optar-se-á pelas que permitam maior uso da consultoria nacional dos países signatários.

CAPITULO VI

Administração do Acordo

Artigo 18.- A Administração do presente Acordo estará a cargo de uma Comissão integrada por igual número de representantes de cada um dos países signatários, a qual se constituirá dentro dos noventa dias de sua subscrição, e estabelecerá seu regime de funcionamento.

Artigo 19.- A Comissão Administradora a que se refere o artigo anterior se reunirá a pedido de qualquer um dos países signatários e terá, entre outras, as seguintes atribuições:

- Velar pelo cumprimento das disposições do presente Acordo e adotar as medidas que corresponda para harmonizar sua aplicação.
- Recomendar aos Governos dos países signatários os ajustes e modificações que forem necessários para a aplicação e aperfeiçoamento do presente Acordo.
- Procurar a solução dos conflitos ou controvérsias que surgirem entre os países signatários, com relação à interpretação e aplicação do presente Acordo, levando a cabo os procedimentos de negociação, mediação e conciliação que forem necessários.
- Propor aos Governos dos países signatários normas para harmonizar suas políticas nacionais.
- Promover a constituição de empresas binacionais ou multinacionais que forem de interesse comum.
- Estimular a realização de convênios de cooperação e complementação entre empresas dos países signatários.
- Avaliar periodicamente o andamento do Acordo.
- Aprovar seu próprio Regulamento.

CAPITULO VII

Adesão

Artigo 20.- O presente Acordo estará aberto à adesão, mediante negociação, dos demais países-membros da Associação.

//

//

A adesão será formalizada uma vez negociados os termos da mesma entre os países signatários e o país aderente, mediante a subscrição de um Protocolo Adicional que entrará em vigor trinta dias após seu depósito na Secretaria da Associação.

CAPITULO VIII

Convergência

Artigo 21.- Os países signatários favorecerão, no âmbito da Conferência de Avaliação e Convergência a que se refere o artigo 33, letra a), do Tratado de Montevideu 1980, negociações com os demais países-membros da Associação com a finalidade de examinar a possibilidade de proceder à multilateralização progressiva dos benefícios derivados do presente Acordo.

CAPITULO IX

Vigência e duração

Artigo 22.- O presente Acordo entrará em vigor a partir de de de 1990 para os países que o tiverem colocado em vigor administrativa-mente em seus respectivos territórios, e terá uma duração de anos, prorrogável automaticamente por períodos de anos.

CAPITULO X

Denúncia

Artigo 23.- Qualquer país signatário do presente Acordo poderá denunciá-lo após transcorridos anos de sua participação do mesmo. Para esses efeitos, notificará sua decisão, com noventa dias de antecipação ao depósito do instrumento respectivo na Secretaria-Geral da ALADI, que comunicará a denúncia aos demais países signatários.

Uma vez formalizada a denúncia, cessarão automaticamente para o Governo denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude do presente Acordo, salvo no que se refere aos Concursos e Contratos em execução, que continuarão até a conclusão dos projetos correspondentes.

CAPITULO XI

Avaliação e revisão

Artigo 24.- Os países signatários avaliarão anualmente os resultados alcançados em virtude do presente Acordo. Os compromissos derivados da revisão e os ajustes que forem acordados serão formalizados mediante a subscrição de Protocolos Adicionais.

//

//

Os países signatários informarão anualmente o Comitê de Representantes sobre os progressos que realizem no âmbito dos compromissos assumidos no presente Acordo.

CAPITULO XII

Disposições gerais

Artigo 25.- Cada país signatário informará os demais, rapidamente, sobre qualquer mudança que se produza na legislação ou nas políticas relativas à contratação de serviços de consultoria pelo setor público. As comunicações serão dirigidas aos Organismos que cada país designe no Anexo III do presente Acordo.

Artigo 26.- Os países signatários adotarão as medidas administrativas necessárias em matéria aduaneira, impositiva e migratória, com a finalidade de facilitar o traslado das pessoas e equipamentos das Empresas Consultoras que resultam adjudicatárias dos Concursos Internacionais a que se refere o artigo 9o. do presente Acordo, destinados à prestação dos serviços respectivos.

No Anexo IV do presente Acordo são determinados os critérios básicos que cada parte seguirá em matéria aduaneira, tributária, migratória, trabalhista, de reconhecimento de títulos, de exercício profissional e de propriedade intelectual.

As medidas que cada parte adote em cumprimento do presente artigo e do Acordo serão levadas ao conhecimento imediato dos demais países signatários.

Artigo 27.- Os países signatários tenderão à harmonização dos tratamentos fiscais, impositivos e financeiros aplicáveis às empresas consultoras.

Artigo 28.- Os países signatários poderão amparar-se nas disposições do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos da Associação para facilitar o cumprimento das disposições do presente Acordo.

Artigo 29.- Os países signatários, de forma concertada, realizarão gestões perante os organismos internacionais de financiamento para obter a aceitação do sistema de tratamento preferencial previsto no Acordo para a contratação de serviços de consultoria.

//

//

ANEXO II

LISTA DE PARTICIPANTES

ARGENTINA

ALBERTO COTO

Consejero Económico y Comercial, Representación de Argentina ante ALADI.

GABRIEL ARTURO MARTINEZ

Secretario Comercial, Representación de Argentina ante ALADI.

BRASIL

RUBENS ANTONIO BARBOSA

Embajador, Representante Permanente de Brasil ante ALADI.

PAULO ROBERTO DE ALMEIDA

Primer Secretario, Representación de Brasil ante ALADI.

CHILE

MANUEL VALENCIA ASTORGA

Representante Alterno, Representación de Chile ante ALADI.

EQUADOR

ROBERTO PROAZO RIVAS

Ministro Consejero, Representación de Ecuador ante ALADI.

MEXICO

ROGELIO GRANGUILLHOME

Director de Política Económica Internacional de la Secretaría de Hacienda y Crédito Público.

PARAGUAI

MIGUEL ANGEL CABALLERO AGUILERA

Director General de Juntas Viales del Ministerio de Obras Públicas y Comunicaciones del Paraguay.

//

PERU

PABLO PORTUGAL RODRIGUEZ

Representante Alterno, Ministro Consejero, de la
Representación de Perú ante ALADI.

JOSE CARLOS DAVILA PESSAGNO

Primer Secretario, Representación de Perú ante ALADI.

URUGUAI

ABELARDO GENTINI ZERBONI

Ingeniero Asesor, Dirección Nacional de Industrias,
Ministerio de Industria y Energía.

OBSERVADORES

BOLIVIA

RENE MARIACA VALDEZ

Embajador, Representante Permanente de Bolivia ante ALADI.

BRASIL

MURILLO ESTEVAO ALLEVATO FILHO

J. F. Internacional - Montevideo.

VENEZUELA

PEDRO E. REVOLLO SALAZAR

Agregado II, Representación de Venezuela ante ALADI.

FELAC

NORBERTO MARADEI

Director Ejecutivo de la Federación Latinoamericana de
Asociaciones de Consultores.

SECRETARIA-GERAL

JORGE RIVERO

Director, Departamento de Servicios.

DR. ISMAEL MATA

Consultor de ALADI.

SANDRA RACHETTI

Técnico, Departamento de Servicios.